PROJETO DE EMENDA ADITIVA N°010 AO PROJETO DE LEI N°049/2022-PE

EMENTA: INCLUI REDAÇÃO NO PROJETO DE LEI N°. 049/2022, DO PODER EXECUTIVO, DE AUTORIA DO PREFEITO MARCELINO CARLOS DIAS BORBA QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N°. 2.076, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS."

AUTORIA CONJUNTA VEREADORES: ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA- CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR – MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO – VANDERLAN MORAES DA HORA – RODRIGO JORGE DE BARROS

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,

EMENDA ADITIVA N° AO PROJETO DE LEI N° 049/2022, do Poder Executivo

Art. 1°. A redação do Art. 8°, do Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 8°. O §3° e §4°, ambos do Art. 56, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

§3º Autuada a infração em processo administrativo perante a SECTRAN será expedida notificação ao permissionário ou ao concessionário, ao auxiliar e ao proprietário do veículo para apresentar impugnação no prazo de 30(trinta) dias úteis, por remessa postal, que comprove o recebimento e ciência da imposição da penalidade, sob pena de nulidade.

§4º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa deste de recebê-la será considerada frustrada e, será realizada a notificação por edital em Jornal Oficial do Município.

Art. 2°. Acrescenta o Art. 9º ao Projeto de Lei nº 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

" Art. 9º. Inclui o §9º, ao Art. 56, da Lei nº. 2076, de 07 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

§ 9º. Quando não for imediata a identificação do infrator, o permissionário, concessionário ou auxiliar terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da notificação da autuação, para apresentar e indicar o real infrator, na forma em que dispuser a SECTRAN, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o permissionário.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Art. 3°. Acrescenta o Art. 10 ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

"Art. 10. O caput do art. 57, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Lavrado o auto de infração e identificado o real infrator, será notificado para, querendo, apresentar impugnação da sanção aplicada, no prazo de 30(trinta) dias úteis.
(...)

Art. 4°. Acrescenta o Art. 11, ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

"Art. 11. O inciso II, do Art. 59, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 – (...)

II – Os grupos de infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, com tipificação e os códigos especificados no anexo único e Tabelas da presente Lei:

a) ***infração de natureza gravíssima:*** *G6 e G7, punida com multa no valor correspondente a*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

72(setenta e dois) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ)

*b) **infração de natureza grave:** G4 e G5, punida com multa no valor correspondente a 48(quarenta e oito) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ)*

*c) **infração de natureza média:** G2 e G3, punida com multa no valor correspondente a 32 (trinta e dois) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ)*

*d) **infração de natureza leve:** G1, punida com multa no valor correspondente a 18 (dezoito) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).”*

Art. 5° – Acrescenta o Art. 12, ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 12. O §1°, do Art. 59, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 – (...)

§1° Em caso de reincidência pelo descumprimento dos deveres previstos nesta Lei o valor da multa estabelecida será acrescida de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

por cento), continuamente em cada reincidência de acordo com a natureza da infração."

Art. 6° – Acrescenta o Art. 13, ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

"Art. 13. Inclui o §4°, ao Art. 59, da Lei n°. 2076, de 07 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

§4° As penalidades, as medidas administrativas e as punições das infrações previstas neste artigo serão aplicadas de acordo e em proporcionalidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB."

Art. 7°. Com a aprovação da presente emenda o artigo 8° original da proposição será renumerado para artigo 14.

Art. 8° A alteração textual proposta acima passará a ser parte integrante da proposição quando aprovada.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO
Vereador

VANDERLAN MORAES DA HORA
Vereador

RODRIGO JORGE DE BARROS
Vereador

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento que, após inúmeros protestos dos motoristas de vans no início do ano, foram realizadas pela Comissão de Transportes desta Casa reuniões com o fim de chegar a um consenso com os permissionários, vez que protestaram contra algumas ações municipais, entre elas a aplicação de multa indevida nos veículos.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Assim, a presente emenda visa atender os anseios dos permissionários mas, especialmente, adequar a aplicação das sanções de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Convém ressaltar que, recentemente, em 19/04/2022, a douta Procuradoria do Município apresentou Representação por Inconstitucionalidade, objeto do processo TJRJ nº. 0027027-84.2022.8.19.0000, onde se depreende que se busca a declaração de inconstitucionalidade do artigo 59, incisos I e II, e respectiva tabela de classificação de infrações e tabelas de sanções e multas do anexo único, todos da Lei Municipal nº 2076/2018, com fundamento que são mais gravosas que o Código de Transito de Brasileiro.

Assim, diante a tramitação do PL nº. 049/2022-PE nesta Casa, nada mais do que coerente que façamos as adequações necessárias na Lei Municipal nº. 2076/2018, ora proposta, visando o aperfeiçoamento da norma municipal que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a qual, inclusive, está em consonância com o entendimento da Procuradoria Geral do Município.

Da leitura da Constituição Federal, podemos observar que o artigo 30 atribuiu a seguinte competência ao município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Deriva, portanto, do texto constitucional, a competência do Município para estabelecer regras que visem regulamentar a prestação de serviço de transporte coletivo, (regime de permissão) pretendido no projeto de lei em tela.

Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário do STF, assim dispondo:

'(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...)' (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08).

'(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)' (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01).

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Esclarecida a questão acerca da competência municipal, faz-se necessário trazermos à baila que no caso vertente a lei municipal não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos - tese de Repercussão Geral nº 917 STF.

Portanto, não há vício quanto à iniciativa para se iniciar o processo legislativo, uma vez que o disciplinamento legal sobre a matéria não se insere entre aquelas elencadas no art. 51 da Lei Orgânica do Município e que são privativas do Prefeito.

Vão nesse diapasão os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhecem a constitucionalidade de leis municipais com o mesmo propósito.

Leiam-se alguns fundamentos das decisões do STF (RE nº 573.040/SP, ARE 1109932 AgR e RE 940662-AgR, respectivamente): O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Com efeito, a presente emenda está em sintonia com a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação.

Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Rio das Ostras, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, nesta cidade.

> *Precedente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre matéria análoga ao Projeto de Lei em estudo: CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 28-04-2014). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PARA O PÚBLICO MASCULINO , FEMININO E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA , DE USO GRATUITO, AOS USUÁRIOS DO POP CENTER - SHOPPING POPULAR . 3. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. 4. ORIGEM: PELOTAS. . Referência legislativa: LM-6026 DE 2013 (PELOTAS) CE-60 INC-II LET-DE DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989 . Jurisprudência: ADI 70045237005 ADI 70055549117 Referência Legislativa: LM-6026 DE 2013 (PELOTAS) CE-60 INC-II LET-DE DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989.

Considerando a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul no sentido da constitucionalidade de leis municipais que veiculem matérias análogas, é possível sustentar, no caso, que não há vício de iniciativa, pelos fundamentos acima apresentados.

Diante da importância da matéria e o teor de ideias aqui expostas, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, solicito o apoio dos meus nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Rio das Ostras, RJ, 28 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA
Vereador

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO
Vereador

VANDERLAN MORAES DA HORA
Vereador

RODRIGO JORGE DE BARROS
Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br